

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

LEI Nº 0022/93

Diário das - pag 1312

PUBLICAÇÃO
PUBL. AD. NO
JORNAL <i>União de Ostras</i>
na Data de <i>20 / 06 / 93</i>
na Página <i>007</i>
<i>Marcia Lustosa Machado</i> MARCIA LUSTOSA MACHADO Chefe de Gabinete

EMENTA: Torna obrigatório o exame parasitológico de fezes e o biométrico para os alunos do 1º grau e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - As escolas públicas e particulares do 1º grau em atividade no Município, ficam obrigadas a exigir, por ocasião das matrículas, ao início de cada ano letivo, que os alunos apresentem laudo de exame parasitológico de fezes.

Parágrafo Único-

As escolas ficam obrigadas, ao término de cada ano letivo, comunicar aos responsáveis pelos alunos, da exigência do exame para a efetivação da matrícula.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, realizará os exames a que se refere o artigo anterior, devendo tomar, nos casos de constatação de infestação parasitológico que exija especial atenção clínica, as medidas necessárias para que o aluno receba os cuidados e medicação próprios.

Art. 3º- As escolas procederão, preferencialmente pelos professores de educação física, no mínimo duas vezes por ano, exame biométrico (altura, peso e torax) nos alunos, mantendo registro individual, devendo encaminhar à Secretaria de Saúde e Promoção Social, os casos de deficiência de crescimento ou similar, que inspire atenção médica.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 1993.

Claudio Ribeiro
Claudio Ribeiro
Prefeito